



RELATÓRIO PARCIAL Nº , DE 2015

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA
POLÍTICA DO SENADO FEDERAL, sobre o
tema representação política feminina.

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

REPRESENTAÇÃO POLÍTICA FEMININA

O aprimoramento do nosso sistema eleitoral foi identificado pela sociedade brasileira como uma medida necessária na direção do fortalecimento da democracia. A finalidade é consolidar as instituições; qualificar e responsabilizar mais os quadros políticos pelas decisões que tomam; e, também, tornar mais fiel a identidade do eleitorado com a representação político-partidária.

Nesse sentido, é grande a expectativa de que, entre as medidas adotadas, seja incluída providência que tenha por objetivo reduzir a sub-representação das mulheres brasileiras na vida política.

Sabe-se que na esfera política há nítida desigualdade entre homens e mulheres em relação à ocupação de cargos públicos. Nunca é demais repetir que elas são maioria na população, maioria no eleitorado, mas enfrentam dificuldades dos mais diversos matizes para se candidatarem e disputarem, dentro de uma estrutura que lhes é estranha, meios que viabilizem seu esforço eleitoral. Talvez por isso, na Câmara dos Deputados, dos 513 cargos em disputa em 2014, apenas 51 foram ocupados por mulheres. No Senado Federal, de um total de 81 vagas, somente 13 parlamentares são do sexo feminino.

Esse é um problema real a ser enfrentado pelas mulheres e pelos homens brasileiros. Note-se que, dos 20 países da América Latina, o Brasil só não perde do Haiti em quantidade de representantes do sexo feminino. Todos os outros 19 países estão à nossa frente na ocupação por mulheres de cargos no Poder Legislativo federal. Além disso, percebe-se que, no mundo, o Brasil ocupa uma das últimas posições entre os países em relação à participação de mulheres.

Identificado o problema, e cientes de que a sub-representação feminina é um problema a ser enfrentado pela democracia brasileira, propomos a adoção de ação afirmativa, que se apresenta na forma de reserva de um percentual mínimo de cadeiras nas representações legislativas em todos os níveis federativos.

Nossa proposta começa com um patamar mínimo de 10%, que se eleva gradualmente até alcançar, pelo menos, os 16%.

Ressalte-se que a ação afirmativa tem prazo definido. Entendemos que, uma vez garantida a representação, as barreiras socioculturais enfrentadas pelas mulheres serão mitigadas a tal ponto que, a partir da quarta legislatura subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, não se fará mais necessário consignar na legislação um nível mínimo de representação.

Diante do exposto, nos termos do art. 133, V, *a* do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela apresentação da seguinte Proposta de Emenda à Constituição.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição para reservar vagas para cada gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, nas três legislaturas subsequentes.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 101:

“**Art. 101.** É assegurado a cada gênero percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais, nas três legislaturas subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, nos termos da lei, vedado patamar inferior a:

- I – 10% das cadeiras na primeira legislatura;
- II – 12% das cadeiras na segunda legislatura; e
- III – 16% das cadeiras na terceira legislatura.

§ 1º Caso o percentual mínimo de que trata o *caput* não seja atingido por um determinado gênero, as vagas necessárias serão preenchidas pelos candidatos desse gênero com a maior votação nominal individual dentre os partidos que atingiram o quociente eleitoral.

§ 2º A operacionalização da regra prevista no § 1º dar-se-á, a cada vaga, dentro de cada partido, com a substituição do último candidato do gênero que atingiu o percentual mínimo previsto no *caput*, pelo candidato mais votado do gênero que não atingiu o referido percentual.

§ 3º Serão considerados suplentes os candidatos não eleitos do mesmo gênero dentro da mesma legenda, obedecida a ordem decrescente de votação nominal.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator